

Responsabilidade civil dos provedores de internet na comunidade europeia

Civil responsibility of internet providers in the european community

ANGELINA CORTELAZZI BOLZAM

Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba –
Unimep (SP). Advogada. Bolsista Capes.
acbolzam@yahoo.com.br

RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS

Mestrando em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba –
Unimep (SP). Advogado.
rafaelf_dossantos@yahoo.com.br

RESUMO A internet veio para revolucionar a comunicação entre os povos. Todavia, com ela ampliaram-se as oportunidades de prática de atos ilícitos por meio da disseminação de informações muitas vezes inverídicas e sem a devida autorização. Tendo como base metodológica para o estudo a doutrina de Paulo Roberto Binicheski, intitulada *Responsabilidade civil dos provedores de internet: direito comparado e perspectivas de regulamentação no direito brasileiro*, o presente artigo tem como fim a realização de um estudo sobre a responsabilidade civil dos provedores de internet, especificamente na Comunidade Europeia, especificando sua análise em torno da Diretiva 2000/31. Todavia, para isso, o autor alerta sobre a necessidade de uma “abordagem cautelosa para os problemas decorrentes da utilização da internet”. Em resumo, o foco do trabalho está sob o viés da responsabilidade civil nas relações jurídicas existentes entre os provedores de serviços, usuários e tercei-

ros, decorrentes de suas condutas na internet, observando, deste modo, o papel de cada um dos provedores de serviços e os deveres decorrentes de suas atividades, ou seja, de atos que lhes sejam inerentes e a responsabilidade oriunda da prática de atos ilícitos por terceiros.

PALAVRAS-CHAVE: RESPONSABILIDADE CIVIL; PROVEDORES DE INTERNET; COMUNIDADE EUROPEIA; INTERNET.

ABSTRACT The internet came to revolutionize the communication between people. However, it was followed by opportunities of practicing unlawful acts, through the dissemination of information, which is often untrue and without proper authorization. Having as its methodological basis the work of Paulo Roberto Binicheski, entitled *The responsibility of internet providers: comparative law and regulatory perspectives in Brazilian law*, this paper presents a study concerning the liability of internet service providers, specifically in the European Community, focusing its analysis on the Directive 2000/31. However, the author warns about the need for a “cautious approach to the problems arising from the use of the internet”. In short, the work focuses on the civil responsibility existing in legal relationships between service providers, users, and third parties arising from their conduct on the internet, thus observing the role of each service provider and the obligations arising from their activities, i.e., from acts that may be inherent to them and the responsibility arising from the practice of illegal acts by third parties.

KEYWORDS: RESPONSABILITY; INTERNET PROVIDERS; EUROPEAN COMMUNITY; INTERNET.

INTRODUÇÃO

O estudo da responsabilidade civil dos provedores de internet no direito comparado (Comunidade Europeia) justifica-se pela utilidade de uma comparação jurídica referente, neste ensaio, aos fornecedores de serviços e à elaboração de um sistema adequado de responsabilização dos provedores brasileiros de serviços de internet.

Como texto base para este desenrolar, utiliza-se a doutrina intitulada *Responsabilidade civil dos provedores de internet: direito comparado e perspectivas de regulamentação no direito brasileiro*, de autoria de Paulo Roberto Binicheski.

Ao longo do capítulo II do livro, o autor apresenta algumas *nuanças* sobre a Diretiva 2000/31 da Comunidade Europeia referentes à responsabilidade civil dos provedores de internet, por duas razões: se, por um lado, o incremento do mercado eletrônico trouxe consigo o desenvolvimento da economia, por outro os debates em torno da responsabilidade civil ganharam espaço no sentido de questionar a forma de aplicação deste instituto no meio da internet.

De forma geral, destacando que o anonimato e a ausência de barreiras geográficas contribuem para a sensação de impunidade, ampliando a ocorrência de danos e consequências, o estudo que o autor propõe está centrado na responsabilidade civil dos técnicos da internet diante da conduta de usuários de seus sistemas.

COMÉRCIO ELETRÔNICO

Na Europa, as principais normas jurídicas que dizem respeito à responsabilidade civil dos provedores de internet estão nas Diretivas 2000 e 2001, que tratam, respectivamente, do comércio eletrônico da União e dos direitos do autor na sociedade da informação. Assim, como a análise deste artigo versará sobre a responsabilidade civil, só será analisada a Diretiva 2000/31 sobre o comércio eletrônico.

Antes de adentrarmos em algumas questões específicas, devemos esclarecer alguns pontos iniciais, como o conceito de comércio eletrônico.

O chamado comércio eletrônico surge como o principal meio de negociação da sociedade da informação.

A Lei 105-277, dos Estados Unidos da América, estabelecida pelo *Internet Tax Freedom Act* define:

a expressão comércio eletrônico significa qualquer transação conduzida na internet ou por meio de acesso à in-

ternet, compreendendo a venda, arrendamento, licenciamento, oferta ou entrega de propriedade, bens, serviços ou informação, para exame ou não, e inclui o provimento de acesso à internet. (USA, 1998, tradução livre).

Desse modo, a expressão pode ser definida como um conjunto de operações de compra e venda de mercadoria ou prestação de serviços por meio eletrônico, transações com conteúdo econômico realizadas por meio digital.

O que se questiona, porém, neste início de trabalho é a razão da criação de uma Diretiva relativa ao comércio eletrônico.

Ao longo de seu trabalho, Paulo Roberto descreve que, como diversos países integrantes do bloco da União Europeia estavam preocupados com a harmonização das regras adotadas pelos Estados-Membros, tendo como meta a eliminação das incertezas jurisprudenciais, a Comissão Europeia aprovou, em novembro de 1998, proposta de Diretiva para certos aspectos legais em comércio eletrônico no mercado interno, unificando o alcance da responsabilidade para os intermediários *on-line*.

A diversidade de decisões judiciais no âmbito dos países integrantes da Comunidade Europeia e as soluções díspares, muitas delas antagônicas nos diversos países membros da Comunidade Europeia, não geravam quadro seguro ao fomento do comércio eletrônico e ao pleno desenvolvimento da chamada sociedade da informação de modo que seus atores pudessem agir com um padrão uniforme de responsabilização. (BINICHESKI, 2011, p. 122).

Alguns anos depois, a proposta foi convertida na *Diretiva do Comércio Eletrônico*, aprovada em 8 de julho de 2000, pretendendo responder à pergunta: “Até que ponto os intermediários online são responsáveis por materiais de terceiros disponibilizados na internet por seus usuários, em suas instalações” (JULIÀ-BARCELÓ; KOELMAN, apud BINICHESKI, 2011, p. 122).

Assim, ao estabelecer padrões mínimos a serem observados pelos Estados-Membros da União Europeia no que tange a determinados aspectos da sociedade da informação, a Diretiva justifica a necessidade de sua criação:

Considerando 5

O desenvolvimento dos serviços da sociedade da informação na Comunidade é entravado por um certo número de obstáculos legais ao bom funcionamento do mercado interno, os quais, pela sua natureza, podem tornar menos atraente o exercício da liberdade de estabelecimento e a livre prestação de serviços. Esses obstáculos advêm da divergência das legislações, bem como da insegurança jurídica dos regimes nacionais aplicáveis a esses serviços. (PARLAMENTO EUROPEU, 2000).

Nesse âmbito de aplicação, o artigo 1º da Diretiva expõe seu objetivo:

Artigo 1.º

Objetivo e âmbito de aplicação

1. A presente diretiva tem por objetivo contribuir para o correto funcionamento do mercado interno, garantindo a livre circulação dos serviços da sociedade da informação entre Estados-Membros. (PARLAMENTO EUROPEU, 2000).

Ademais, abrangendo todos os serviços da sociedade da informação, ou seja, qualquer serviço, por regra, prestado por meio de remuneração, a distância, por via eletrônica e mediante pedido individual de um destinatário de serviços, a Diretiva aplica-se exclusivamente aos prestadores de serviços estabelecidos na União Europeia (UE), ou seja, ao prestador que exerce efetivamente uma atividade econômica, por meio de uma instalação estável, por um período indeterminado. Em contrapartida, o artigo 1º, 5, exclui explicitamente sua aplicação a certos ramos. Vejamos:

Artigo 1.º

Objetivo e âmbito de aplicação

[...]

A presente diretiva aproxima, na medida do necessário à realização do objetivo previsto no n.º 1, certas disposições nacionais aplicáveis aos serviços da sociedade da informação que dizem respeito ao mercado interno, ao estabelecimento dos prestadores de serviços, às comunicações comerciais, aos contratos celebrados por via eletrónica, à responsabilidade dos intermediários, aos códigos de conduta, à resolução extrajudicial de litígios, às ações judiciais e à cooperação entre Estados-Membros.

[...]

5. A presente diretiva não é aplicável:

a) Ao domínio tributário;

b) Às questões respeitantes aos serviços da sociedade da informação abrangidas pelas Diretivas 95/46/CE e 97/66/CE;

c) Às questões relativas a acordos ou práticas regidas pela legislação sobre cartéis;

d) Às seguintes atividades do âmbito dos serviços da sociedade da informação:

- atividades dos notários ou profissões equivalentes, na medida em que se encontrem direta e especificamente ligadas ao exercício de poderes públicos,

- representação de um cliente e a defesa dos seus interesses em tribunal,

- jogos de azar em que é feita uma aposta em dinheiro em jogos de fortuna, incluindo lotarias e apostas.

(PARLAMENTO EUROPEU, 2000; Grifo nosso).

Nas lições do autor, “em termos gerais, a Diretiva abrange três categorias de funções dos intermediários online” (BINICHESKI, 2011, p. 125); são eles os provedores de informação,¹ os provedores de *hosting*² e os provedores de acesso.³

¹ Toda pessoa, natural ou jurídica, responsável pela criação das informações divulgadas pela internet, ou seja, o efetivo autor da informação disponibilizada por um provedor de conteúdo.

² Local onde seu *website* é armazenado na internet; todas as pessoas que o visitarem estarão acessando esta área de publicação no provedor (ou servidor) de hospedagem.

³ Pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o acesso de seus consumidores à internet.

Passando agora a uma análise das questões atinentes à responsabilidade dos provedores de serviços da sociedade da informação, com base na legislação comunitária, serão abordadas i) a busca pelo equilíbrio dos interesses subjacentes, ii) a regulamentação horizontal da responsabilidade, iii) o princípio da inexistência de uma obrigação geral de vigilância, iv) as regras de responsabilização e v) os atos ilícitos cobertos pela Diretiva.

1. *A BUSCA PELO EQUILÍBRIO DOS INTERESSES SUBJACENTES*

Relata Binicheski (2011) que a Diretiva, ao regular a responsabilidade dos prestadores de serviços em internet, proporcionou solução equilibrada ao evitar que prestadores intermediários sejam responsabilizados quando não têm o conhecimento real da existência, em seus servidores, de uma informação ilegal.

Considerando 41

A presente diretiva estabelece um justo equilíbrio entre os diferentes interesses em jogo e consagra princípios em que se podem basear os acordos e normas da indústria. (PARLAMENTO EUROPEU, 2000).

2. *A REGULAMENTAÇÃO HORIZONTAL DA RESPONSABILIDADE*

Ademais, “a Diretiva Europeia tratou em conjunto das limitações de responsabilidade, equacionando a matéria em uma abordagem horizontal” (BINICHESKI, 2011, p. 126).

A responsabilidade de forma horizontal deve ser entendida como um regime único para qualquer tipo de infração que se pode cometer nas redes digitais, abrangendo conteúdos pornográficos, difamação, racismo e xenofobia, publicidade enganosa, violação dos direitos do autor, concorrência desleal, etc. (JULIÀ-BARCELÓ, apud BINICHESKI, 2011, p. 126).

A solução de harmonização horizontal “é considerada a que traz mais segurança jurídica, uma vez que trata igualmente os diferentes tipos

de responsabilidade: penal ou civil, ao contrário de uma perspectiva vertical, como se denotado pelo sistema estadunidense” (TRABUCO, apud BINICHESKI, 2011, p. 127).

3. O PRINCÍPIO DA INEXISTÊNCIA DE UMA OBRIGAÇÃO GERAL DE VIGILÂNCIA

Como regra geral, sobre este tópico, o autor descreve que,

a Diretiva estatuiu que os Estados-Membros da Comunidade Europeia não deverão impor o dever geral de vigilância, relativamente às informações transmitidas ou armazenadas, ou uma obrigação ampla de procurar ativamente fatos ou circunstâncias que revelem ilícitos, a respeito das atividades de *simple transporte, caching e hosting*. (BINICHESKI, 2011, p. 127).

No mais, em seu art. 15, a Diretiva estabelece aos provedores de serviços o dever geral de não monitorar, nos seguintes termos:

Art. 15º

Ausência de obrigação geral de vigilância

1. Os Estados-Membros não imporão aos prestadores, para o fornecimento dos serviços mencionados nos arts. 12º, 13º e 14º, uma obrigação geral de vigilância sobre as informações que estes transmitam ou armazenem, ou uma obrigação geral de procurar ativamente factos ou circunstâncias que indiquem ilicitudes.

2. Os Estados-Membros podem estabelecer a obrigação, relativamente aos prestadores de serviços da sociedade da informação, de que informem prontamente as autoridades públicas competentes sobre as atividades empreendidas ou informações ilícitas prestadas pelos autores aos destinatários dos serviços por eles prestados, bem como a obrigação de comunicar às autoridades competentes, a pedido destas, informações que permitam a identificação dos destinatários dos serviços com quem possuam acordos de armazenagem. (PARLAMENTO EUROPEU, 2000).

Note-se que esse dever de não monitorar é de caráter genérico. Observe-se que o objetivo é impedir que seja imposta a obrigação de monitoramento de todas as atividades dos usuários do provedor, o que inviabilizaria seu próprio funcionamento, ante a enorme quantidade de dados que precisaria verificar ininterruptamente.

Tal dever admite exceções, como menciona a própria Diretiva:

Considerando 47

Os Estados-Membros só estão impedidos de impor uma obrigação de vigilância obrigatória dos prestadores de serviços em relação a obrigações de natureza geral. Esse impedimento não diz respeito a obrigações de vigilância em casos específicos e, em especial, não afeta as decisões das autoridades nacionais nos termos das legislações nacionais.

[...]

Considerando 48

A presente diretiva não afeta a possibilidade de os Estados-Membros exigirem dos prestadores de serviços que acolham informações prestadas por destinatários dos seus serviços, que exerçam deveres de diligência que podem razoavelmente esperar-se deles e que estejam especificados na legislação nacional, no sentido de detectar e prevenirem determinados tipos de atividades ilegais. (PARLAMENTO EUROPEU, 2000).

4. AS REGRAS DE RESPONSABILIZAÇÃO

Aqui, Binicheski relata que a norma comunitária não adota explicitamente a regra de os provedores serem responsáveis por seus próprios conteúdos, cuidando apenas de limitar a responsabilidade por conteúdos estranhos aos prestadores de serviços de intermediação da sociedade da informação.

Desta forma, explica que a Diretiva apenas lista as exceções de responsabilidade contidas nos artigos 12, 13 e 14. Assim, os provedores não serão responsabilizados por materiais por eles postos em circulação, desde que cumpridos os pressupostos fixados na norma comunitária.

ria, aplicados somente às reclamações decorrentes de danos, permanecendo a responsabilidade de prestar auxílio sob ordens judiciais.

Neste ponto é que o considerando 45 retrata que:

A delimitação da responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços, fixada na presente diretiva, não afeta a possibilidade de medidas inibitórias de diversa natureza. Essas medidas podem consistir, designadamente, em decisões judiciais ou administrativas que exijam a prevenção ou a cessação de uma eventual infração, incluindo a remoção de informações ilegais, ou tornando impossível o acesso a estas. (PARLAMENTO EUROPEU, 2000).

Logo, “se a atividade online está de acordo com as condições estabelecidas na Diretiva, o prestador de serviço em rede está apto a usufruir das isenções de responsabilidade” (BINICHESKI, 2011, p. 133).

5. OS ATOS ILÍCITOS COBERTOS PELA DIRETIVA

Aqui, o autor afirma que, diante da diversidade de sistemas jurídicos, a Diretiva não discriminou em suas disposições quais seriam as atividades ilegais abrangidas; relatando que a ilicitude do comportamento tem de ser determinada pelas regras efetivas no Direito de cada Estado-Membro (BINICHESKI, 2011, p. 133).

Neste ponto, explicou que a Diretiva cuidou de estabelecer apenas critérios de eventual desresponsabilização, “a partir da atividade efetivamente exercida” (BINICHESKI, 2011, p. 133). Assim, a partir da Seção 4, por meio dos dispositivos de números 12, 13 e 14, “a Diretiva trata da situação do provedor de internet e das condições de elegibilidade para fazer jus à isenção de responsabilidade” (BINICHESKI, 2011, p. 133).

A ATIVIDADE DE MERE CONDUIT OU SIMPLES TRANSPORTE: ARTIGO 12

Observe a primeira parte do artigo 12:

Artigo 12.º

Simple transporte

1. No caso de prestações de um serviço da sociedade da informação que consista na transmissão, através de uma rede de comunicações, de informações prestadas pelo destinatário do serviço ou em facultar o acesso a uma rede de comunicações, os Estados-Membros velarão por que a responsabilidade do prestador não possa ser invocada no que respeita às informações transmitidas, desde que o prestador:

- a) não esteja na origem da transmissão;
- b) não selecione o destinatário da transmissão; e
- c) não selecione nem modifique as informações que são objetos da transmissão. (PARLAMENTO EUROPEU, 2000).

Leia-se que o Artigo 12 da Diretiva em estudo confere isenção de responsabilidade àqueles que realizam atividade de simples transmissão de dados, aqueles que, de forma conjunta, preenchem os requisitos de: i) não iniciar a transmissão; ii) não selecionar o destinatário da transmissão; iii) não escolher ou modificar as informações contidas na transmissão.

Neste contexto, apenas os provedores de serviços que atendam simultaneamente aos três requisitos, “no exercício de tal atividade, serão considerados como simples transmissores e estarão isentos de responsabilidade por eventuais danos causados pela informação ilegal transmitida por terceiros” (LEONARDI, 2005, p. 29).

Ademais, é a própria Diretiva que se encarrega de explicitar o significado do artigo:

Considerando 42

As isenções de responsabilidade estabelecidas na presente Diretiva abrangem exclusivamente os casos em que a atividade da sociedade da informação exercida pelo prestador de serviços se limita ao processo técnico de exploração e abertura do acesso a uma rede de comunicação na qual as informações prestadas por terceiros são transmitidas ou temporariamente armazenadas

com o propósito exclusivo de tornar a transmissão mais eficaz. Tal atividade é puramente técnica, automática e de natureza passiva, o que implica que o prestador de serviços da sociedade da informação não tem conhecimento da informação transmitida ou armazenada, nem o controle desta. (PARLAMENTO EUROPEU, 2000).

Explica Leonardi que “o objetivo de tal artigo é estabelecer a ausência de responsabilidade de um provedor de serviços toda vez que a atividade por ele exercida possa ser considerada como simples transmissão de dados, sem qualquer interferência ou controle sobre tais dados” (2005, p. 30).

A segunda parte do artigo em questão diz que as atividades elencadas devem abranger armazenagem temporária, intermediária e transitória das informações transmitidas, desde que essa armazenagem sirva exclusivamente para a execução da transmissão na rede de comunicações e sua duração não exceda o tempo considerado razoavelmente necessário a essa transmissão. Segue:

2. As atividades de transmissão e de facultamento de acesso mencionadas no n. 1 abrangem a armazenagem automática, intermédia e transitória das informações transmitidas, desde que essa armazenagem sirva exclusivamente para a execução da transmissão na rede de comunicações e a sua duração não exceda o tempo considerado razoavelmente necessário a essa transmissão. (PARLAMENTO EUROPEU, 2000).

Nas palavras de Leonardi,

O dispositivo isenta de responsabilidade os provedores pelo armazenamento de tais informações temporárias, assegurando que não respondam por danos causados pela eventual ilegalidade das cópias temporárias mantidas, desde que tais cópias obedeçam aos critérios definidos no artigo, ou seja, desde que sirvam exclusivamente para a execução da transmissão e não tenham duração superior ao tempo razoavelmente necessário a essa transmissão. (2005, p. 30).

No mais, vale dizer que a Diretiva não esclarece o que representaria a alteração da informação durante a transmissão.

Assim, mesmo quando aplicáveis as isenções de responsabilidade previstas no art. 12, os provedores de serviços estarão sujeitos a cumprir ordem judicial ou administrativa determinando que eles previnam ou ponham termo a uma infração.

A ATIVIDADE DE *CACHING SYSTEM*: ARTIGO 13

Como segunda atividade disposta na Diretiva, propõe-se a exclusão de responsabilidade daqueles que realizam atividade de armazenagem temporária. Leia-se:

Artigo 13.º

Armazenagem temporária (“caching”)⁴

1. Em caso de prestação de um serviço da sociedade da informação que consista na transmissão, por uma rede de telecomunicações, de informações prestadas por um destinatário do serviço, os Estados-Membros velarão por que a responsabilidade do prestador do serviço não possa ser invocada no que respeita à armazenagem automática, intermédia e temporária dessa informação, efetuada apenas com o objetivo de tornar mais eficaz a transmissão posterior da informação a pedido de outros destinatários do serviço, desde que:

- a) O prestador não modifique a informação;
- b) O prestador respeite as condições de acesso à informação;
- c) O prestador respeite as regras relativas à atualização da informação, indicadas de forma amplamente reconhecida e utilizada pelo sector;

⁴ *Cache* é uma área de memória de um computador dedicada a armazenar de forma temporária informações utilizadas recentemente. O conteúdo, que inclui páginas HTML, imagens, arquivos e objetos da Web, é armazenado no disco rígido local, a fim de torná-lo mais rápido para o usuário acessá-lo, o que ajuda a melhorar a eficiência do computador e seu desempenho global.

d) O prestador não interfira com a utilização legítima da tecnologia, tal como amplamente reconhecida e seguida pelo sector, aproveitando-a para obter dados sobre a utilização da informação; e

e) O prestador atue com diligência para remover ou impossibilitar o acesso à informação que armazenou, logo que tome conhecimento efetivo de que a informação foi removida da rede na fonte de transmissão inicial, de que o acesso a esta foi tornado impossível, ou de que um tribunal ou autoridade administrativa ordenou essa remoção ou impossibilidade de acesso.

2. O disposto no presente artigo não afeta a possibilidade de um tribunal ou autoridade administrativa, de acordo com os sistemas legais dos Estados-Membros, exigir do prestador que previna ou ponha termo a uma infração. (PARLAMENTO EUROPEU, 2000).

Assim como para o art. 12, a própria Diretiva trata de explicar o alcance de tal dispositivo:

Considerando 43

Um prestador pode beneficiar de isenções por simples transporte ou armazenagem temporária ('caching') quando é inteiramente alheio à informação transmitida. Isso exige, designadamente, que o prestador não altere a informação que transmite. Esta exigência não se aplica ao manuseamento técnico que tem lugar no decurso da transmissão, uma vez que este não afeta a integridade da informação contida na transmissão. (PARLAMENTO EUROPEU, 2000).

Sobre a armazenagem temporária, dispõe a Diretiva que, colaborando o provedor com os destinatários do serviço para praticar atos ilícitos, estará ele ultrapassando as atividades de armazenagem temporária, razão pela qual não se beneficiará das exclusões de responsabilidade.

Leia-se:

Considerando 44

Um prestador que colabora deliberadamente com um dos destinatários do serviço prestado, com o intuito de praticar atos ilegais, ultrapassa as atividades de simples transporte ou armazenagem temporária ('caching'), pelo que não pode beneficiar das isenções de responsabilidade aplicáveis a tais atividades. (PARLAMENTO EUROPEU, 2000).

Explicando que o processo de *caching* permite um uso mais rápido e eficiente da internet, Leonardi expõe que “as informações somente podem ser armazenadas com o objetivo de tornar mais eficaz sua transmissão posterior a outros usuários, e este armazenamento deve ser feito de modo automático, intermediário e temporário” (2005, p. 31).

Explica Leonardi que o art. 13 estabelece uma limitação de responsabilidade por danos decorrentes de armazenamento temporário de informações (*caching*), desde que os requisitos previstos no artigo sejam obedecidos. Desta forma, “se o armazenamento de informações se dá intencionalmente e a longo prazo (como nas hipóteses em que são arquivados por tempo indeterminado os dados de um web site para consulta posterior), tais limitações de responsabilidade previstas na Diretiva não se aplicam” (LEONARDI, 2005, p. 31).

Nesse contexto, “para que um provedor se beneficie das limitações de responsabilidade previstas no artigo, deve cumprir todos os requisitos mencionados, mantendo a integridade das informações e respeitando as condições de acesso” (LEONARDI, 2005, p. 31).

Tais requisitos são importantes quando se observa que, em certos casos, um provedor de conteúdo apenas torna disponíveis algumas informações mediante determinadas condições, tais como pagamento de assinatura, cadastro prévio, e afins. Os provedores devem, então, garantir que o acesso às cópias temporárias de tais informações ocorra nas mesmas condições em que foram originalmente disponibilizadas. (LEONARDI, 2005, p. 31).

Por fim, ainda o artigo 13 estabelece que

[...] o provedor deve agir de forma adequada para bloquear o acesso a informações armazenadas temporariamente tão logo tenha conhecimento de que tais informações foram removidas de sua origem ou de que o acesso a elas tenha sido bloqueado, bem como na hipótese de ordem nesse sentido de autoridade competente. Deixando de observar tais condições, sujeita-se o provedor a ser responsabilizado, se demonstrado que tinha conhecimento de que deveria ter bloqueado o acesso a tais informações armazenadas temporariamente. (LEONARDI, 2005, p. 31).

A ATIVIDADE DE *HOSTING*: ARTIGO 14

Já o artigo 14 trata das hipóteses de armazenamento de informações em servidores, com a seguinte redação:

Artigo 14.º

Armazenagem em servidor

1. Em caso de prestação de um serviço da sociedade da informação que consista no armazenamento de informações prestadas por um destinatário do serviço, os Estados-Membros velarão por que a responsabilidade do prestador do serviço não possa ser invocada no que respeita à informação armazenada a pedido de um destinatário do serviço, desde que:

a) O prestador não tenha conhecimento efetivo da atividade ou informação ilegal e, no que se refere a uma ação de indemnização por perdas e danos, não tenha conhecimento de factos ou de circunstâncias que evidenciam a atividade ou informação ilegal, ou

b) O prestador, a partir do momento em que tenha conhecimento da ilicitude, atue com diligência no sentido de retirar ou impossibilitar o acesso às informações.

2. O n.º 1 não é aplicável nos casos em que o destinatário do serviço atue sob autoridade ou controlo do prestador.

3. O disposto no presente artigo não afeta a faculdade de um tribunal ou autoridade administrativa, de acordo com

os sistemas legais dos Estados-Membros, exigir do prestador que previna ou ponha termo a uma infração, nem afeta a faculdade de os Estados-Membros estabelecerem disposições para a remoção ou impossibilidade do acesso à informação. (PARLAMENTO EUROPEU, 2000).

Esclarece a Diretiva:

Considerando 46

A fim de beneficiar de uma delimitação de responsabilidade, o prestador de um serviço da sociedade da informação, que consista na armazenagem de informação, a partir do momento em que tenha conhecimento efetivo da ilicitude, ou tenha sido alertado para esta, deve proceder com diligência no sentido de remover as informações ou impossibilitar o acesso a estas. A remoção ou impossibilidade de acesso têm de ser efetuadas respeitando o princípio da liberdade de expressão. A presente diretiva não afeta a possibilidade de os Estados-Membros fixarem requisitos específicos que tenham de ser cumpridos de forma expedita, previamente à remoção ou à impossibilidade de acesso à informação. (PARLAMENTO EUROPEU, 2000).

Para este artigo, Leonardi retrata que “em termos de responsabilidade civil, o provedor de hospedagem não será responsabilizado por danos se não tiver conhecimento de fatos ou de circunstâncias que evidenciem a atividade ou informação ilegal” (2005, p. 32).

Entretanto, o que significaria ter conhecimento de fatos ou de circunstâncias que evidenciem a atividade ou informação ilegal?

Muitos autores fazem críticas ao dispositivo, isso porque o Art. 15 da Diretiva estabelece expressamente que os provedores de serviços considerados como de mero transporte e de hospedagem não são obrigados a monitorar a informação que transmitem e armazenam, nem tampouco a buscar fatos ou circunstâncias que indiquem atividade ilegal.

Leonardi retrata que:

De fato, afastada a possibilidade de monitoramento por parte dos provedores, resta evidente que estes apenas terão conhecimento de atividades ilegais se forem comunicados de tais fatos ou circunstâncias por terceiros. Além disto, a Diretiva não estabeleceu claramente o procedimento a ser adotado para notificar um provedor a respeito de material ilegal encontrado em seus servidores, bem como deixou de abordar o problema da responsabilidade em caso de bloqueio injusto a informações lícitas. (LEONARDI, 2005, p. 32-33).

CONCLUSÃO

Durante o presente artigo, buscou-se trazer a visão doutrinária e sintética de como se enxerga a responsabilidade dos provedores de internet da Comunidade Europeia.

A relevância do tema é clara quando se percebe que o crescimento exponencial da internet trouxe à pauta a utilização desse meio digital para a prática de ilícitos.

Sendo assim, como norte de estudo, analisou-se a Diretiva 2000/31 da Comunidade Europeia que regula as hipóteses de exclusão de responsabilidade dos provedores de internet quando da publicação e armazenamento de informações.

Como objetivo, a Diretiva estabelece padrões mínimos a serem observados pelos Estados-Membros da União Europeia no que tange a determinados aspectos da sociedade da informação.

Desenvolveu-se de início que a Diretiva buscou trazer o equilíbrio dos interesses subjacentes, ou seja, excluir os provedores de qualquer responsabilidade quando estes não possuem o conhecimento da real existência em seus trabalhos.

Posteriormente, verificou-se perante a Diretiva a inexistência de um dever geral de vigilância relativamente às informações transmitidas ou armazenadas, ou seja, os provedores não são obrigados a procurar ativamente fatos ou circunstâncias que revelem atos ilícitos perante os usuários.

De outra forma, o texto aborda as relações jurídicas existentes entre provedores de serviços, usuários e terceiros nas questões de responsabilidade civil decorrentes da conduta de tais agentes na internet.

Nesse contexto, destrincharam-se as regras de responsabilização de três atividades destacadas na Diretiva, quais sejam: *simple transport, system caching e hosting*. Ou seja, analisou-se a definição do papel de cada um desses provedores de serviços de internet, no que tange aos deveres inerentes às suas atividades, à responsabilidade decorrente de seus próprios atos e à responsabilidade oriunda da prática de atos ilícitos por terceiros.

De tudo o que se estudou, conclui-se que o progresso da internet trará novos desafios à sociedade jurídica, uma vez que, cada vez mais, a colisão de direitos fundamentais, como o direito à informação (informar e ser informado), e o direito à intimidade exigirão proteção e respostas eficientes e coerentes para cada caso em concreto, uma vez que a internet sempre deve ser utilizada em benefício da humanidade.

REFERÊNCIAS

BINICHESKI, P. R. **Responsabilidade civil dos provedores de internet**: direito comparado e perspectivas de regulamentação. Curitiba: Juruá, 2011.

JULIÀ-BARCELÓ, R. Online intermediary liability issues: comparing EU and U.S. legal frameworks. **European Intellectual Property Review**, [S.l.], v. 22, n. 3, p. 105-119, Mar. 2000.

LEONARDI, M. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

PARLAMENTO EUROPEU. Directiva 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000. **EUR-Lex**, 2000. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32000L0031>> Acesso em: 03 fev. 2016.

TRABUCO, C. Responsabilidade e desresponsabilização dos prestadores de serviços em rede. In: ANACOM. **O comércio eletrônico em Portugal**: o quadro legal e o negócio. 2. ed. Lisboa: Anacom, 2004.

USA. **Internet Tax Freedom Act. Pub. L. 105-277**, Div. C, Title XI, §§ 1100 to 1104, 112 Stat, p. 2681-719, Oct. 21, 1998. Disponível em: <<http://www.columbia.edu/~mr2651/ecommerce3/1st/Statutes/ITFA.pdf>>. Acesso em: 03 fev. 2016.

Submetido em: 11-2-2016

Aceito em: 4-3-2016